

PLENÁRIO - SED - DELEGAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
09 SET 2008	
Protocolo	422/08
Processo	399108

Recebido, Autua e inscriba em pauta
Em 09/09/2008
Assistente Secretário N°
378/08

PROJETO DE LEI



AUTOR: DEP. NERI FIRIGOLO - PT

"CRIA O CADASTRO PARA BLOQUEIO DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING, DENOMINADO "NÃO IMPORTUNE!".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do estado do Estado de Rondônia, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, denominado "NÃO IMPORTUNE!".

Art. 2º - O cadastro "NÃO IMPORTUNE!" tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse instrumento efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores neles inscritos.

Art. 3º - Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Rondônia-PROCON-RO fiscalizar o cumprimento desta Lei, estabelecer os critérios de divulgação do cadastro, bem como criar as ferramentas necessárias à sua implementação.

§ 1º - No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as informações a seguir:

I – nome;

II – nº de documento de identificação;

III – nº do CPF/CNPJ;

IV – endereço completo;

V – telefone a ser cadastrado;

VII – e-mail.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR: DEP. NERI FIRIGOLO - PT

§ 2º- Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do consumidor no cadastro "NÃO IMPORTUNE!", as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º. Desta Lei, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas nele inscritas.

§ 1º- As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro "NÃO IMPORTUNE!", a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

§ 2º- Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o caput, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

Art. 5º- Inclui-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º- No ato do cadastramento, é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de telemarketing destinados a ele.

Art. 7º- A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º- O consumidor que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON-RO, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º- Será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ligação efetuada em descumprimento com os dispositivos desta Lei.

Art. 10- Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR: DEP. NERT FRIGOLÓ - PT

I – as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II – os órgãos governamentais.

III - os institutos de pesquisa.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 08 de setembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O avanço da tecnologia e o acirramento da concorrência no cenário de vendas via telemarketing, tem proporcionado um aumento significativo em numero de ligações indesejadas e até mesmo inesperadas, podendo assim classificar.

Com o intuito de coibir esses abusos, e oferecer aos usuários de telefonia fixa e móvel, a alternativa do não recebimento deste tipo ligações, é que estamos apresentando matéria nesse sentido.

O Parlamento Estadual não pode se omitir na defesa dos usuários, face ao abuso que vem sendo praticado por parte das empresas que prestam tal serviço.

Diante disto, esperamos que o presente Projeto de Lei encontre, nesta Casa Legislativa, o respaldo necessário para sua aprovação.